



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 039 /2019

3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 26/02/2019

PROCESSO Nº: 1/4074/2016

AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/201619710-6

RECORRENTE: MESSIAS JUSTINO DE MEDEIROS EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. MERCADORIAS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL. SLE. Mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias ficou constatada a saída de mercadorias sem nota fiscal no exercício de 2012. Afastadas, por unanimidade de votos, as preliminares de extinção, por ausência de prova e de nulidade por inadequação da metodologia aplicada na apuração do ilícito fiscal. Afastada também, por unanimidade de votos, a realização de exame pericial, tendo por fundamento o disposto no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014 e art. 88, I, do Dec. nº 32.885/2018. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Infringência aos arts. 169, I, e 174, I do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PALAVRAS CHAVE: ICMS. Omissão de Saídas. SLE. Mercadorias com tributação normal.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa autuada omitiu saídas de mercadorias com tributação normal, no exercício de 2012, no valor de R\$ 2.808.997,71, conforme apuração feita através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

O agente fiscal indicou como infringidos os arts. 127, 169, 174, 176-A e 177 do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Complementando o relato da infração, o agente fiscal informa o seguinte:

1. Que o termo de início de fiscalização foi enviado para endereço da residência do proprietário, tendo em vista que a empresa encontrava-se baixada de ofício no CGF desde o dia 14/08/2013;
2. Que a empresa autuada foi intimada a apresentar novamente a sua documentação fiscal, tendo em vista que não disponibilizou ao Fisco Estadual por ocasião da ciência do termo de início de fiscalização;
3. Que iniciou os trabalhos de fiscalização com base nos registros efetuados em sua escrituração fiscal digital-EFD. Deste modo, as informações presentes no referido arquivo foram importadas e analisadas pelo sistema ANÁLISE FISCAL SPED;

O processo é instruído com MAF nº 201603268, Termo de Início de Fiscalização nº 201605494; Termo de Intimação nº 201612866; Termo de Conclusão nº 201614330; AR referente à intimação do auto de infração; Relatórios de entradas, saídas e quadro totalizador; CD contendo o levantamento fiscal; Protocolo de entrega de AI/documentos nº 2016.20052.

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação ao feito fiscal.

Na instância de primeiro grau, a julgadora decidiu pela procedência do feito fiscal, por entender que os elementos de prova constantes dos autos confirmavam a acusação fiscal imputada a empresa autuada.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a empresa autuada dela recorre, alegando o seguinte:

1. Que todas as saídas de mercadorias ocorridas no período fiscalizado foram devidamente acobertadas pelas exigidas notas fiscais, sendo infundada a acusação segundo a qual teria vendido produtos sem emissão de nota fiscal no período fiscalizado;

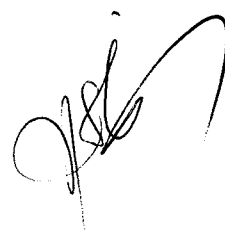


2. Que o relatório totalizador revela que no SLE apresentado pelo agente fiscal há insuperáveis equívocos, isto porque não foi diligente no exame do material disponibilizado, de modo que suas conclusões não retratam a realidade experimentada no período fiscalizado;
3. Que realiza operações não tributadas pelo ICMS e que este fato foi ignorado pelo agente fiscal;
4. Que a metodologia empregada pela fiscalização com vista a comprovar a infração denunciada é inadequada;
5. Que no caso em tela não há elementos probatórios fundamentadores da autuação procedida. Entende que sustentar o acontecimento de um específico fato (omissão de vendas) a partir de um mero *standard* pessoal da autuante, importa em violar o próprio conceito de prova que, segundo a mais autorizada doutrina, é o instrumento que se destina a demonstrar a ocorrência de algo;
6. Que no âmbito do CONAT há entendimento que se “os meios de prova da acusação abordado pelo autuante não se mostra suficiente para o convencimento do fato tipificado na inicial com a devida convicção, certeza e liquidez da existência da infração imputada ao contribuinte, torna-se o presente processo extinto, conforme art. 54, I, “b” da Lei nº 12.732/97;
7. Que não há nos autos prova de que ela efetivamente adotara conduta omissiva ou comissiva, cujo resultado último tenha sido a omissão de saídas;
8. Que seja realizado um exame pericial em sua documentação fiscal, a fim de restar devidamente comprovada a não-ocorrência da infração a que alude o presente auto de infração.

A Célula de Assessoria Processual Tributária, em parecer que repousa as fls. 77/79, sugeriu a manutenção da decisão de primeiro grau.

A douta Procuradoria Geral do Estado, através de seu representante, acatou os fundamentos do parecer emitido pela Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em face do sujeito passivo de ter promovido a saída de mercadorias sem nota fiscal no exercício de 2012, no valor de R\$ 2.808.997,71, conforme apuração feita através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Como se sabe, o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias é um dos métodos de fiscalização mais eficaz na constatação de omissão de compras e de venda de mercadorias, por se basear na movimentação de entrada e saída de cada produto num determinado período, considerando as quantidades existentes nos estoques inicial e final.

O resultado nele obtido reflete exatamente a situação fiscal da mercadoria no período analisado por estar fundamentado em informações constantes dos documentos fiscais, reproduzidas nos arquivos magnéticos disponibilizados pela própria empresa.

A constatação de omissão de saída de mercadorias revela-se quando a soma das quantidades registradas através das notas fiscais de entrada e do estoque inicial, em determinado período, é superior a soma das quantidades registradas pelas notas fiscais de saída e do estoque final.

Em outras palavras, a saída de mercadoria sem nota fiscal se configura no SLE quando a quantidade que efetivamente saiu do estabelecimento, representada pelo somatório das entradas com estoque inicial diminuído do estoque final, é superior as quantidades registradas através das notas fiscais de saída.

No caso de que se cuida, foi exatamente esta situação que ficou caracterizada nos autos. O quadro totalizador anexado ao processo demonstra este desequilíbrio quantitativo em relação a alguns produtos, o que significa dizer que a diferença constatada se deu em razão da saída de mercadorias não registrada pela empresa autuada, contrariando as disposições contidas no art. 169, I, do Dec. nº 24.569/97, que impõe ao contribuinte a obrigação de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadorias do seu estabelecimento.

Em suas razões de recurso, a empresa alega que todas as saídas de mercadorias ocorridas no período fiscalizado foram devidamente documentadas, sendo infundada a acusação fiscal. Contudo, não apresenta provas que corroborem a sua afirmação. Para fazer valer os seus argumentos teria que ter apresentado elementos que demonstrassem a ocorrência de falhas no levantamento fiscal ao invés de fazer alegações genéricas sem especificar os erros que comprometeriam o resultado nele apresentado. Alegações desprovidas de força probatória não se prestam para desconstituir uma acusação fiscal nem tampouco para justificar a realização de um exame pericial, conforme determina o art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014.



No que se refere a alegação de que o agente fiscal não levou em consideração os produtos não tributados pelo ICMS, vale destacar que o levantamento quantitativo aponta as diferenças de estoque porventura existentes de acordo com o regime de tributação de cada mercadorias, por se tratar de um levantamento específico, feito a partir da movimentação de cada mercadorias, sendo possível apurar, de forma individualizada, omissões de entrada e saída de mercadorias. No caso em tela, as omissões de saídas denunciadas diziam respeito somente as mercadorias com tributação normal.

Quanto as preliminares de extinção do processo por ausência de prova e de nulidade por inadequação do método de fiscalização utilizado pelo agente fiscal, entendo que a acusação fiscal está devidamente comprovada nos autos através dos diversos relatórios que compõe o levantamento fiscal, sendo o referido método um dos mais preciso na constatação de infração decorrente da falta de emissão de nota fiscal, razão pela qual as referidas preliminares devem ser afastadas, já que os vícios materiais alegados não foram verificados nos autos.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, a fim de afastar as preliminares de extinção por falta de prova e de nulidade por inadequação do método de fiscalização e, no mérito, confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, acatado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo: R\$ 2.808.997,81

ICMS:.....R\$ 477.529,62

Multa:.....R\$ 842.699,34

Total :.....R\$ 1.320.228,96

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MESSIAS JUSTINO DE MEDEIROS e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância**, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhecer o Recurso Ordinário interposto, deliberando o seguinte: Em relação às preliminares arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. extinção processual em razão de ausência de provas; 2. nulidade por inadequação da metodologia empregada na fiscalização. Preliminares afastadas, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Pedido de realização de Perícia afastado, por unanimidade de votos, com base no disposto no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014 e art. 88, I do Decreto nº 32.885/2018. No mérito, resolvem, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de ABRIL de 2.019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO